TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

# RECURSO ORDINÁRIO N. 812216

| | |
|---|---|
| **Órgão/Entidade:** | Câmara Municipal de Alvinópolis |
| **Recorrente:** | Raimundo Damázio Rodrigues |
| **Processo principal:** | Prestação de Contas n. 641352 |
| **Exercício:** | 2000 |
| **Procuradores:** | José Batista Sanches – OAB/MG 33078, Hercília Andréa Sanches Faria – OAB/MG 50839, Moisés Cardoso Sanches – OAB/MG 20977E e Renato Faria – OAB/MG 16199E |
| **MPTC:** | Daniel de Carvalho Guimarães |

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**E M E N T A**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. MÉRITO. PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECEBIMENTO DE VALORES A MAIOR. DANO AO ERÁRIO. NOVOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REDUÇÃO DO VALOR HISTÓRICO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

**1.** Acolhida a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 118-A, III da Lei Orgânica desta Corte, legislação a ser observada para a análise da prescrição em processos em trâmite neste Tribunal, desconstituindo a multa aplicada decorrente das divergências apuradas nas execuções orçamentária e financeira e ausência do Órgão do Controle Interno.

**2.** O pagamento de verba de representação sobre reunião extraordinária sem amparo legal configura dano ao erário, imprescritível por força do art. 37, §5º da Constituição da República.

**Tribunal Pleno**
**24ª Sessão Ordinária – 09/09/2015**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, fls. 01/05, interposto contra decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, proferida na sessão do dia 02 de junho de 2009, na apreciação da Prestação de Contas nº 641.352, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2000, diante do recebimento da verba de representação sobre reunião extraordinária, pelo Presidente da Câmara, sem amparo legal; divergências apuradas nas execuções orçamentária e financeira; ausência do controle interno. Diante das irregularidades, foi aplicada multa de R$ 1.000,00 ao gestor, e determinada à restituição ao erário do valor de R$ 2.933,29.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Em suas razões recursais, o recorrente arguiu a ocorrência de prescrição, que não lhe foi concedida possibilidade de ampla defesa, e que não praticou atos contrários à ordem jurídica-administrativa.

O recurso foi recebido, nos termos do despacho de fl. 10 e, em seguida, foi encaminhado ao Órgão Técnico, que juntou relatório às fls. 11/21, concluindo pelo não acolhimento da alegação de falta de oportunidade de defesa; reconhecimento da prescrição diante do transcurso de mais de 5 anos entre os fatos e a citação válida, o que leva a prescritibilidade da multa imposta; pela manutenção do ressarcimento determinado.

Os autos foram remetidos novamente à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para a elaboração de novos "Quadros Demonstrativos de Recebimentos", relativos aos agentes políticos, para a adequação aos critérios atualmente adotados por esta Corte, conforme despacho de fl. 27.

Em manifestação juntada às fls. 28/29, a Unidade Técnica informou o novo valor apurado relativo aos valores recebidos a maior pelo recorrente, correspondente a R$ 1.466,54, que deverá ser restituído, devidamente atualizado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer de fls. 32/33, opinando pelo conhecimento do recurso e que este seja parcialmente provido, para reconhecer a prescrição quanto à multa aplicada, diante do transcurso de mais de cinco anos entre a decisão de mérito proferida no processo originário, publicada em 15/08/2009, e a decisão de mérito irrecorrível, conforme previsto no art. 118-A, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008; manter a determinação de ressarcimento ao erário, no valor apontado pela Unidade Técnica.

É o relatório, no essencial.

**VOTO:**

**Preliminar - Admissibilidade do recurso**

Presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, quer quanto à tempestividade, quer quanto aos demais requisitos previstos nos incisos I a III do art. 335 do mencionado Diploma Regimental, conheço do recurso, salientando que impugna decisão deste Tribunal comunicada por meio do Ofício nº 29.088/2009/CADM, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 18/12/2009, fl. 74 do processo apenso, e que a inicial do presente recurso foi protocolizada em 23/12/2009, fl. 01, tempestivamente, bem como é inequívoco o interesse processual do recorrente.

**Preliminar – Ofensa ao contraditório**

A análise técnica apontou que o recorrente foi devidamente citado, por meio de edital, nos termos constantes do documento de fl. 60 do processo originário, nos termos previstos pelo art. 229 do Regimento Interno desta Corte.

Aponto, a princípio, que o ofício de citação do recorrente foi remetido ao endereço constante dos autos, à fl. 02, cujo aviso de recebimento foi assinado por Luiz Henrique Rodrigues, que apresenta o mesmo sobrenome do recorrente, fl. 45 do processo apenso.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Repetida a citação, conforme documentos de fls. 55/57, o ofício foi devolvido, sob a alegação de "ausente", razão pela qual foi efetivada a citação por meio de edital, conforme fls. 59/60.

Concluo, pois, que a citação foi realizada em observância às regras estabelecidas na Portaria nº 21/PRES./08. Logo, não houve cerceio ao direito de defesa do recorrente, que ainda tinha a possibilidade de juntar documentos e razões em seu recurso ordinário.

Afasto, portanto, a alegação de cerceio de defesa.

**Prejudicial de Mérito – Prescrição**

Em sua inicial, o recorrente arguiu a ocorrência da prescrição, ao fundamento de que os débitos correspondem ao exercício financeiro de 2000, e que ocorreu a prescrição da Ação Executória, com fundamento na Lei nº 5.172 de 25/10/1966, Código Nacional Tributário.

A Unidade Técnica em sua analise, juntada às fls. 11/21, afirmou a inaplicabilidade das regras de prescrição contidas no Código Tributário Nacional em processos no âmbito desta Corte.

Acrescentou que a citação do responsável foi efetivada em 10/04/2008, por meio de edital, ou seja, após oito anos do exercício da prestação de contas, processo originário, o que atrai a aplicação da prescrição.

Diante disto, opinou pelo decote da multa aplicada. Contudo, ratificou a irregularidade quanto ao ressarcimento ao erário, no valor de R$ 2.933,29 (dois mil novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), recebido pelo recorrente a título de valores a maior recebidos por sessões extraordinárias, sem amparo legal, uma vez que se trata de matéria imprescritível, nos termos previstos pelo art. 37, §5º da Constituição da República.

Em seu parecer conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontou a ocorrência de prescrição, considerando que a primeira decisão de mérito foi publicado em 15/08/2009, conforme fl. 69 do processo originário, ou seja, transcorreu mais de 5 anos até a decisão irrecorrível, conforme previsão contida no art. 118-A , III, da Lei Orgânica desta Corte.

Acolho a manifestação do MPC quanto à ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 118-A, III da Lei Orgânica desta Corte, legislação a ser observada para a análise da prescrição em processos em trâmite neste Tribunal. Logo, desconstituo a multa aplicada ao recorrente, no valor histórico de R$ 1.000,00 (um mil reais), decorrente das divergências apuradas nas execuções orçamentária e financeira e ausência do Órgão do Controle Interno.

**MÉRITO**

A Unidade Técnica ratificou a irregularidade relativa ao pagamento de verba de representação sobre reunião extraordinária, sem amparo legal, no valor de R$ 2.993,29 (dois mil novecentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), o que configura em dano ao erário, imprescritível por força do art. 37, §5º da Constituição da República.

Em cumprimento ao despacho de fl. 27, o Órgão Técnico elaborou nova análise da irregularidade relativa aos valores recebidos a maior pelo recorrente, relativas às sessões extraordinárias, com fundamento nos novos critérios de cálculos adotados atualmente por este

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Tribunal quanto aos recebimentos pelos agentes políticos. Conforme relatório juntado às fls. 28/30, o valor anteriormente apontado foi alterado para R$ 1.466,54 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), que atualizado com fundamento na tabela da Corregedoria de Justiça publicada no "MG" para 11/05/2015, corresponde a R$ 3.944,22 (três mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o cálculo de fl. 30, opinando pela persistência de valores a serem restituídos ao erário.

A princípio ressalto a desnecessidade de nova intimação do recorrente, diante da alteração do cálculo do valor recebido a maior a título de sessões extraordinárias, uma vez que a alteração lhe foi benéfica, já que houve a redução do valor histórico de R$ 2.933,29 (dois mil novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), conforme fl. 21, para R$ 1.466,54 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), segundo tabela às fls. 28/29.

Assim, considerando a existência de valor recebido a maior, sem amparo legal, caracterizando dano ao erário, que é imprescritível, conforme previsão constitucional, mantenho a decisão recorrida, contudo, altero o valor a ser restituído para R$ 1.466,54 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), segundo o novo cálculo elaborado pela Unidade Técnica às fls. 28/29.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), diante do acolhimento da prescrição arguida.

Mantenho a decisão recorrida quanto à determinação de restituição ao erário, alterando o valor histórico, a ser acrescido de correção monetária, de R$ 2.933,29 (dois mil novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) para R$ 1.466,54 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Intime-se o recorrente nos termos regimentais quanto a esta decisão, e para que o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento do valor devido, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Comprovado o recolhimento integral do débito, dê-se quitação ao responsável.

Transitada em julgado a decisão sem o recolhimento do débito, emita-se e encaminhe-se a "Certidão de Débito" ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator: **1)** na preliminar de admissibilidade, em conhecer do recurso; **2)** na segunda preliminar, em afastar a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a citação foi realizada em observância às regras estabelecidas na Portaria n. 21/PRES./08;

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

**3)** na prejudicial de mérito, com fundamento no art. 118-A, III da Lei Orgânica desta Corte, em desconstituir a multa aplicada ao recorrente; **4)** no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) diante do acolhimento da prescrição arguida, mantendo a decisão recorrida quanto à determinação de restituição ao erário, alterando o valor histórico a ser acrescido de correção monetária, de R$2.933,29 (dois mil novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) para R$1.466,54 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Intime-se o recorrente, nos termos regimentais, quanto ao inteiro teor desta decisão, para que o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento do valor devido, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG. Comprovado o recolhimento integral do débito, dê-se quitação ao responsável. Transitada em julgado a decisão sem o recolhimento do débito, emita-se e encaminhe-se a "Certidão de Débito" ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências necessárias. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à Sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de setembro de 2015.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(*assinado eletronicamente*)

cel/rp/

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1095944